CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 53/2024

PROJETO DE LEI Nº 22/2024

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 22/2024, de autoria do Prefeito Municipal, apresentado em regime de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica, alterando os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 5.824/21 – Plano Plurianual – para o quadriênio 2022 a 2025, conforme especifica e da outras providências.

2. A alteração dos anexos é justificada devido ao aprimoramento das metas, indicadores, valores, programas, atividades e projetos em função da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2025.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Inicialmente, a Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e II da Lei Maior:

> *Art. 30.* ***Compete aos Municípios****:*
>
> *I -* ***legislar sobre assuntos de interesse local****;*

*II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º – **Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade**, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre **assuntos de interesse local** nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*

6. A elaboração e as alterações orçamentárias são de evidente interesse local, porque representam a competência de autorganização dos Municípios, dentro de sua autonomia administrativa.

7. Cumpre, também, delimitar a competência para a elaboração de alterações no plano plurianual, decorrentes do aprimoramento das metas, indicadores, valores, programas, atividades e projetos, em virtude da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. Nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz é possível aferir a competência exclusiva do Prefeito para a elaboração do Plano Plurianual, e consequentemente as suas posteriores alterações, em perfeita coerência com a previsão constitucional[1]:

> *"Art. 40 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
> ***VI – plano plurianual.***

[1] *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
I - o plano plurianual;

*Art. 58 – **Compete privativamente ao Prefeito**:*
*X – enviar **à Câmara projetos de lei relativos ao Plano Plurianual**, Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;"*

9. Tal disposição é corroborada pelo Regimento Interno desta Câmara Legislativa que no mesmo sentido dispõe:

*"Art. 238 - **Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:***
***I - o Plano Plurianual;**"*

10. Nesses termos, portanto, verifica-se a legalidade da competência ativa no Projeto de Lei nº 22/2024, tendo em vista que o mesmo foi proposto pelo Prefeito Municipal de Porto Feliz, conforme ordena a legislação local.

11. O Plano Plurianual - PPA é instrumento de política de controle e planejamento orçamentário estabelecido, como o próprio nome já diz, para um prazo de execução que engloba 04 (quatro) anos de exercício da administração pública.

12. Assim, é manifesta a necessidade de revisão do PPA quando constatado que as metas e objetivos anteriormente estipulados não estão sendo efetivamente alcançados, ou mesmo quando, no decorrer na existência do Plano, surgem novas demandas e novos cenários socioeconômicos que demandam sua inclusão no orçamento público.

13. A possibilidade de alteração do Plano Plurianual tem como objetivo trazer o Plano da época em que foi elaborado para o contexto atual do Município, considerando o monitoramento realizado e as novas demandas da população, tendo em vista, muitas vezes, a própria constituição das leis orçamentárias anuais, tal qual estabelece a Lei Orgânica deste Município:

> *"Art. 118 – **Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias**, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal"*

14. Em consonância com o exposto, o próprio Plano Plurianual prevê, em seu artigo 5º, a alternativa de alteração durante o período de execução, *in verbis:*

> *"Art. 5º O **Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução**, **mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo**, desde que indicados os recursos necessários para devida adequação."*

15. Nos termos do artigo, a alteração do plano demanda (i) lei específica de (ii) iniciativa do Poder executivo, sendo o que foi feito no presente Projeto de Lei nº 22/2024.

16. Isso ocorre para que as Leis Orçamentárias sejam compatíveis e efetivas no decorrer de sua execução, à medida que o panorama social vai se alterando com o passar dos anos de vigência da norma.

17. Ademais, se de um lado compete ao Poder Executivo à iniciativa para apresentação da Propositura, de outro compete à Câmara Municipal apreciá-lo, consoante artigo 25, inciso III da referida Lei Orgânica e artigo 38 do Regimento Interno:

> *"Art. 25 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*
> *(...)*
> *III – **votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;**"*

> *"Art. 38 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, sobre:*
>
> *I – proposta orçamentária anual e plurianual;*
> *(...)*
> *Parágrafo único – É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 57 deste Regimento."*

18. Pelo exposto, verifica-se adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

19. Em sintonia com o exposto, o Parecer Técnico Contábil acostado aos autos é no sentido da legalidade do Projeto de Lei, sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária ou financeira, sob o argumento de que, entre outros:

> *"A correção do plano plurianual proposto no presente projeto de lei é pertinente em vista do projeto de lei do PPA 2022/2025 ter sido construído em tempo de pandemia da Covid 19, ou seja, em 2021 para vigorar de 2022 a 2025, época em que todo processo e dinâmica dos trabalhos públicos e privados sofriam de descontinuidade. Assim, sua atualização se faz necessária, em vista dos reflexos negativos a perdurar até hoje na economia."*

20. Nesses termos, portanto, não se vislumbram impedimentos de ordem legal para o prosseguimento natural do trâmite legislativo, ressalvado, esse parecer, a análise legal, sem adentrar ao mérito administrativo do Projeto de Lei nº 22/2024.

IV. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 22/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, nos termos acima explicitados, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

22. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

23. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 22/2024 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 7º, inciso II; artigo 40, inciso VI; e artigo 58, inciso X, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – **Dois turnos de votação**, com interstício mínimo de 05 (cinco) dias entre eles, nos termos do artigo 204, §2º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e §§ 1º e 3º, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **NOMINAL**, na forma do artigo 219, inciso III, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 15 de Julho de 2024.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[2] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.